



Homologado em 8/3/2008.DODF nº 67, de 9/04/2008 Pag.18
Portaria nº 107, de 8/5/2008. DODF nº 90, de 14/5/2008.

Parecer nº 74/2008-CEDF

Processo nº: 410.005559/2007

Interessado: **Centro de Ensino Fundamental 405 do Recanto das Emas**

- Valida, em caráter excepcional, os estudos da Educação de Jovens e Adultos - 3º Segmento - equivalente ao ensino médio, realizado por Cideline da Silva Carvalho, no Centro de Ensino Fundamental 405 do Recanto das Emas - Distrito Federal.
- Determina que, por ocasião da expedição do referido certificado, seja registrado o caráter excepcional do procedimento, nos termos deste Parecer.
- Solicita ao setor competente deste Conselho de Educação do Distrito Federal que encaminhe cópia deste Parecer à Direção do Centro de Ensino Fundamental 405 do Recanto das Emas, à SUBIP/SE, e à Instituição de Ensino Superior na qual a aluna Cideline da Silva Carvalho encontra-se matriculada.

HISTÓRICO - Em pendente lite apresenta-se o Centro de Ensino Fundamental 405 do Recanto das Emas e Cideline da Silva Carvalho, ex-aluna daquela Instituição de Ensino.

A ex-aluna Cideline da Silva Carvalho, efetuou matrícula em 24 de fevereiro de 2006 para a EJA 3º Segmento na Instituição Educacional em tela. Por ocasião do ato da matrícula, apresentou o documento intitulado “Ficha Individual de Aluno e Transferência - FIAT”, expedida pelo Centro de Ensino Médio III do Recanto das Emas, onde cursou no ano de 2005 o 3º ano do ensino médio e foi reprovada em três disciplinas: Física, Química e História.

Nascida em 23 de junho de 1989, a aluna contava com 16 (dezesseis) anos na data da efetivação da matrícula. A direção da Escola informa que “*como iria completar 17 (dezessete) anos no final do semestre foi efetivada a matrícula*” (fls. 02).

Expressa a direção do Centro de Ensino Fundamental 405 do Recanto das Emas, em consulta a Diretoria Regional de Ensino à qual encontra-se subordinada, que: “*no primeiro semestre do ano de 2006 a Aluna foi aprovada nas três disciplinas do ensino médio... (nas quais foi anteriormente reprovada, ou seja, física, química e história - **inserção nossa**)... A aluna fez sua matrícula no Ensino Superior no 1º semestre do ano de 2007 na FTB - Faculdade da Terra de Brasília...*”. (fls. 02)

Entretanto, por motivo de não possuir a idade prevista nas normas legais do curso, ou seja, 18 (dezoito) anos, o certificado de conclusão não pode ser emitido pela escola, conforme solicitado pela genitora da aluna, certamente, também, no intuito de regularizar a situação acadêmica da mesma junto à Instituição de Ensino Superior na qual encontra-se matriculada.

Apresentados os principais elementos para a composição do quadro que ora se apresenta, passa-se a análise.

ANÁLISE - Quanto à regulamentação e legislação vigentes:

A Resolução nº 01/2005 - CEDF, em seu art. 26, inciso II, estabelece a idade mínima de 18 anos completos para a conclusão do curso em pauta, ou seja, o ensino médio para a EJA.



Assim, não se encontra à luz da legislação, das normas vigentes e doutrina vigente, *SMJ*, amparo legal para que o Centro de Ensino Fundamental 405 do Recanto das Emas, venha a expedir os documentos de conclusão para a ex-aluna Cideline da Silva Carvalho.

Embora não haja nos autos do processo ora *sub examine*, comentários a respeito da responsabilidade do Centro de Ensino Fundamental 405 do Recanto das Emas, instituição na qual a ex-aluna Cideline da Silva Carvalho teria concluído antes de completar a idade prevista (18 anos), o 3º segmento da EJA, há de estabelecer algumas considerações importantes para subsidiar os termos deste Parecer:

- sobre a procedência do aceite da transferência da aluna Cideline da Silva Carvalho e seu enquadramento no 3º segmento da EJA, mesmo sabendo que a aluna não poderia receber os documentos de conclusão por não possuir a idade exigida por ocasião da conclusão do curso;
- se por ocasião da matrícula, a informação devida pela Escola à aluna, sobre a impossibilidade de expedir os documentos de conclusão por ocasião do término do 3º segmento da EJA, visto que no período previsto para o término, não contemplaria a idade exigida;
- se, por ocasião da matrícula, a aluna foi argüida sobre a sua data de nascimento, e por conseguinte, foi informada que estaria impedida de receber os documentos de conclusão do 3º segmento;
- se informada, porque efetuou a matrícula cônica das conseqüências advindas desta tomada de decisão.

No que consiste aos casos semelhantes ao que ora se apresenta, verifica-se uma tendência à ilustração de que todas as situações conduzem ao direito do fato consumado e sua irreversibilidade, concluindo-se pela expedição dos documentos.

Para a consolidação do fato consumado, alegam as Instituições de Ensino, via de regra, que os alunos não são informados sobre os limites e possibilidades de matricular-se na EJA. Principalmente, porque a Secretaria da Escola não teria observado este ou outro aspecto das normas previstas para a modalidade em tela. Fundamentalmente, em relação à faixa etária para a conclusão, conforme ressaltado no item anterior.

Com efeito, a *mea culpa* é avocada pela Instituição de Ensino, seja por equívoco na prática do ato administrativo, ora outra pelo desconhecimento da legislação que rege a modalidade de ensino a que se faz referência, ainda pela inaptidão do agente escolar que pratica o ato, só para citar alguns motivos.

O aluno, por sua vez, via de regra, alega desconhecer a norma e amparado pelo erro da prática do ato administrativo cometido pela Instituição Escolar, apresenta argumentos que induzem ao juízo recorrente à situação de fato.

Pondera-se, entretanto:

- que por se tratar de Instituição de Ensino credenciada para oferecer a Educação de Jovens e Adultos - EJA, torna-se condição indispensável conhecer das normas e a legislação que regem esta modalidade de ensino, ou quaisquer outras normas que regem o Sistema Educacional.



- O princípio da *neminem ignorantia legis excusat*, de fato, a *ignorância da Lei não excusa ninguém*. Por essa razão, o aluno ou seus responsáveis, não podem alegar o desconhecimento das normas para ingresso e conclusão da EJA, para posteriormente solicitar a expedição dos documentos de conclusão.
- Que o Parecer 211/2005 – CEDF, ao resguardar o direito do aluno no contexto da situação de fato, não advoga o princípio do *laissez-faire* administrativo-institucional da educação, na observação da lei, da norma e do teor das resoluções do CNE e doutrina;
- Que o Parecer 211/2005 – CEDF, ainda que desnecessário possa ensejar tal expediente, adverte rígida e claramente as Instituições de Ensino no sentido de que cumpram a legislação prevista para a EJA.
- Que após a aprovação do Parecer 211/2005-CEDF, a situação de fato como fator de amparo à emissão de certificado à alunos que não contemplam a idade necessária para a finalização do 3º segmento é improcedente. O que se constata é a prática flagrantemente *contra-legis* do aceite da transferência e da matrícula. Ainda, no teor do citado Parecer, o aluno que se matricula em condições adversas ao previsto na legislação, deve prever os riscos de matricular-se sob tais condições.
- Que as Instituições de Ensino Superior, ao matricular candidatos aprovados em exame vestibular, em caráter condicional, concedendo-lhes o prazo legal estabelecido para a apresentação dos documentos exigidos para a efetivação da matrícula, e, findo o prazo supracitado, devem providenciar o cancelamento da matrícula de alunos cuja documentação esteja incompleta. Ressalta-se aqui, o certificado de conclusão do ensino médio.

O que se entende, no contexto posterior do Parecer 211/2005-CEDF e das advertências contidas *in decisum* deste Colegiado, embora permaneça a situação de *Fato*, considera-se a necessidade de inibir que a realidade factual continue a se sobrepor em relação a situação de *Direito*.

É função essencial no contexto administrativo-institucional da Escola, a observação à legislação. Esta, dentre outras, é função intimamente associada às atividades de gestão educacional, cuja veemente necessidade não se discute. A infringência à legislação não passa impune: gera consequências factuais, por vezes passíveis de nulidade.

O que se acredita, responder aos setores competentes da administração por atos institucionais praticados e que contrariam o contido na legislação e normas educacionais vigentes é medida salutar, que inibe a perpetuação de situações como a que ora se apresenta nestes autos.

O Parecer 19/2006-CEDF, em apreciação de semelhante caso, assim expressa:

“De plano, quanto ao ato da matrícula, cabe analisar a responsabilidade da Escola sobre a transgressão da legislação vigente, que regulamenta o funcionamento da educação de jovens e adultos – EJA. A instituição não poderia acolher a matrícula de um aluno de 16 (dezesseis) anos “contra legem”, seja por inobservância declarada “dolus bonus”, ou seja, é o dolo involuntário do agente (no caso aquele que efetuou a matrícula), há intenção boa e



resultado mal, por desatenção, por insistência dos pais ou responsáveis, ou por ordem superior, ainda que possa não ser este o caso em tela. (substituiu-se o nome da Instituição pela palavra Escola, opção do relator)

Ad continuum, reza o mesmo Parecer:

“Nos casos em que, comprovadamente, por intermédio dos cálculos efetuados, o aluno mesmo ciente que estaria impedido por força de Lei de receber os documentos de conclusão por não possuir a idade mínima, firmaria documento expressando ciência sobre a legislação vigente e as conseqüências advindas da inobservância da Lei”

Ao encontro da mesma linha de entendimento, assevera o Parecer 19/2006-CEDF:

“Ao asseverar-se que é “direito do aluno matricular-se aos 17 anos na EJA”, há de utilizar a hermenêutica como elemento principal de apreciação da norma. Ora, “uma vez calculados a duração do curso e o tempo que o aluno presumivelmente despenderá para realizá-lo, chegando-se ao resultado da idade mínima exigida pela legislação por ocasião da conclusão”. É um alerta que os funcionários das Secretarias que oferecem a EJA teriam por obrigação de fazer, e um cálculo matemático bastante simples, evitando aos alunos transtornos posteriores à conclusão”

Algumas instituições de ensino vêm se antecipando às ações judiciais e processos para a emissão de pareceres por parte deste Colegiado, onde podem ou não receber a autorização para a emissão de seus documentos de conclusão de curso da EJA, exigindo que o aluno, no ato da matrícula, venha a firmar documento onde reconheça estar ciente da legislação vigente sobre a EJA e que, mesmo sabendo que não terá a idade necessária no período previsto para o término do curso, estará impedido de receber seus documentos de conclusão.”

A prática de ato escolar lesivo, é passível de sanções administrativas na forma prevista nas normas e legislação vigente. Evoca-se aqui a Secretaria de Educação do Distrito Federal como foro para as providências cabíveis.

Como se não bastasse as recomendações dos Pareceres 211/2005-CEDF e 19/2006-CEDF, a transgressão às normas específicas para matrícula na EJA continuam, haja vista os processos para regularização da situação escolar de alunos cuja emissão de certificado necessita de autorização notorial deste Conselho.

Assim, a SUBIP/SE, por intermédio de seus órgãos competentes, deverá convocar os gestores e funcionários responsáveis pela consolidação de fato em que se encontram alunos impedidos de receber seus certificados, pela inobservância da legislação e conseqüente descumprimento da legislação que normatiza a EJA.

Constatado o descumprimento, serão aplicadas sanções pertinentes, tanto no âmbito da rede pública como na rede particular de ensino, com a severidade que, conforme se entende, faz-se necessária.

Quanto à situação da ex-aluna Cideline da Silva Carvalho, a situação de “Direito” e da situação de “Fato”, novamente vislumbra-se dois pólos previstos no Parecer 211/2005 – CEDF e que fundamentou Parecer de lavra do eminente Conselheiro Nilton Alves Ferreira:

*“Inegavelmente, sob o prisma da legislação e da boa norma, este egrégio Colegiado não pode, sob a égide do princípio da *contra legis* determinar a emissão do certificado da*



conclusão de curso da Aluna em tela. Tampouco, há amparo legal na doutrina vigente. Eis a questão de “Direito” que se apresenta. Diversa é a situação de ‘Fato’ (...). A situação de “Fato” é o elemento jurídico que proporciona sustentação à conclusão deste Parecer.”

Considerando o teor da legislação e das normas que regem a EJA, bem como a situação de “fato” que caracteriza a situação escolar da ex-aluna Cideline da Silva Carvalho, dá-se o Parecer.

CONCLUSÃO – O Parecer é por:

- a) Validar, em caráter excepcional, os estudos da Educação de Jovens e Adultos - 3º Segmento - equivalente ao ensino médio, realizados por Cideline da Silva Carvalho no Centro de Ensino Fundamental 405 do Recanto das Emas, devendo o certificado de conclusão do ensino médio ser expedido a partir da data em que a aluna completou 18 anos de idade;
- b) determinar que, por ocasião da expedição do referido certificado, seja registrado o caráter excepcional do procedimento, nos termos deste Parecer;
- c) solicitar ao setor competente deste Conselho de Educação do Distrito Federal que encaminhe cópia deste Parecer à Direção do Centro de Ensino Fundamental 405 do Recanto das Emas, à SUBIP/SE, e à Instituição de Ensino Superior na qual a aluna Cideline da Silva Carvalho encontra-se matriculada.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 18 de março de 2008

MÁRIO SÉRGIO FERRARI
Conselheiro-Relator

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 18/3/2008

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal